

Processo: 1114617
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Roni Agmar de Souza Fernandes
Procedência: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira
Exercício: 2022
Responsáveis: Cristina Célia Gorino Mota; Karina Rocha Lobo; Maria Edduarda Oliveira Fonseca
Procuradora: Jussara Meireles Deiró, OAB/MG n. 157.875
MPC: Procuradora Cristina Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Roni Agmar de Souza Fernandes, às peças n. 2 e 6, em face do Processo Licitatório n. 109/2021, referente ao Pregão Eletrônico n. 27/2021, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira - SAAE, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia necessários para fornecimento e instalação de fossas sépticas com filtros anaeróbios e biodigestores em algumas comunidades rurais no município de Itabira/MG, cujo valor contratado foi de R\$ 1.400.000,00.

Em síntese, o denunciante relatou que o certame teria apresentado “fortes indícios de direcionamento à empresa Hydro Tech Brasil”, bem como que a empresa Make Empreendimentos e Construções Ltda., na qual exerce atualmente o cargo de diretor, teria sido indevidamente inabilitada por suposto descumprimento à cláusula 10.2.4.3¹ do edital. Nesse sentido, alegou que a “empresa recorrente” teria apresentado o envelope de habilitação contendo toda a documentação exigida pelo edital, mormente o atestado de capacidade técnica, e que a empresa Hydro Tech Brasil Equipamentos para Saneamento Eireli não apresentou a melhor proposta e, ainda assim, teve a oportunidade de se manifestar mesmo com seu direito precluso. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 21/2/2022, à peça n. 7, e distribuída à minha relatoria na mesma data, à peça n. 8.

Em juízo inicial, considerando as particularidades do caso e tendo em vista que a atuação deste Tribunal demanda regime diferenciado, no qual é vedada a suspensão imediata de execução contratual, determinei, à peça n. 9, antes de proceder à análise do pleito cautelar, a intimação da Sra. Karina Rocha Lobo, diretora-presidente do SAAE de Itabira, subscritora do edital e do julgamento do recurso administrativo, à peça n. 6, para que enviasse cópia dos documentos

¹ 10.2.4.3. Prova de possuir em seu quadro dirigente ou de pessoal permanente, ou ainda, por meio de contrato de trabalho sem vínculo empregatício, na data da entrega da proposta, profissional (is) de nível superior, responsável (eis) técnico (s) da licitante, detentor (es) de atestado(s) devidamente registrado na entidade profissional competente relativo (s) a execução de serviços públicos ou privados equivalentes ou superiores a 50 % (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo nele(s) constar quantidades, prazos, características dos serviços.

atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentasse as justificativas e documentos que entendesse cabíveis acerca das alegações do denunciante.

Intimada, a referida gestora carreou aos autos os documentos à peça n. 12, inclusive o extrato de contrato assinado em 30/12/2021, publicado em jornal de circulação local na data de 7/1/2022, documento intitulado “Nº 200”.

Nesse cenário, tendo sido constatado que a Administração contraiu obrigações com terceiros antes mesmo do protocolo da presente denúncia no Tribunal e, ainda, não identificando, em juízo inicial, que a continuidade da execução contratual tenha acarretado ou possa acarretar prejuízo relevante ao erário, entendi ausente o requisito do *periculum in mora*, indispensável à concessão de providência cautelar, motivo pelo qual indeferi, à peça n. 17, o pedido de suspensão do certame, sem prejuízo da proposição de adoção oportuna de outras medidas acautelatórias e da aplicação de quaisquer das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa, após a instrução processual.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Cfose, à peça n. 24, ressaltou que a empresa Make Empreendimentos e Construções Ltda. foi indevidamente inabilitada, embora tenha apresentado os atestados em conformidade com o objeto licitado. Dessa forma, concluiu que “os fatos narrados na denúncia em comento são procedentes, pois ficou demonstrada a irregularidade do procedimento licitatório relativa ao apontamento citado pela empresa denunciante”. Ao final, propôs a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça n. 26, diante da análise realizada pela Unidade Técnica, ressaltou que não possuía aditamentos e requereu a citação da Sra. Karina Rocha Lobo, diretora-presidente do SAAE, e da Sra. Cristina Célia Gorino Mota, pregoeira, para apresentarem suas defesas em face da irregularidade apontada.

No despacho à peça n. 27, determinei a citação da Sra. Karina Rocha Lobo, diretora-presidente do SAAE e subscritora do edital, e da Sra. Cristina Célia Gorino Mota, pregoeira, para que apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes sobre o apontamento constante da denúncia, às peças n. 2 e 6, bem como do relatório da Unidade Técnica, à peça n. 24.

A Sra. Cristina Célia Gorino Mota apresentou a defesa anexada à peça n. 34, ao passo que a Sra. Karina Rocha Lobo apresentou defesa à peça n. 41. Em ambas as defesas, alegou-se que “foi a Sra. Maria Edduarda quem não aprovou a capacidade técnica da empresa Make”.

Em reexame, à peça n. 49, a Cfose entendeu que a responsabilização das defendentes deveria ser afastada, pois as condutas que ensejaram a irregularidade atinente à inabilitação da empresa de forma indevida, por suposto descumprimento da cláusula 10.2.4.3 do edital, foram, em verdade, de autoria da Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca, engenheira sanitaria e diretora técnica-operacional do SAAE de Itabira. Dessa forma, acolheu parcialmente as razões defensivas e opinou pela citação da referida gestora para apresentar defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça n. 51, também requereu a citação da Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca.

No despacho à peça n. 52, determinei a citação da Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca, diretora técnica-operacional do SAAE de Itabira e subscritora dos memorandos carreados às peças n. 38 e 39, para que apresentasse defesa e/ou documentos que entendesse pertinentes sobre o apontamento constante da denúncia, às peças n. 2 e 6, bem como dos relatórios da Unidade Técnica, às peças n. 24 e 49.

A Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca na defesa à peça n. 58, alegou, em síntese, que a licitante apresentou atestados referentes a execuções genéricas, relacionados a serviços de escavação e reaterro mecanizado, descarga mecanizada, remoção e aplicação de bloquetes e

outros serviços não pertinentes ao objeto do certame. Por fim, ressaltou que não ocorreu qualquer direcionamento do certame.

Em novo reexame, à peça n. 60, a Cfose entendeu pelo não acolhimento das razões de defesa, e pela manutenção da irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 62, opinou pela procedência da denúncia e pela aplicação de multa à Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca.

É o relatório.

Belo Horizonte, 6 de março de 2024.

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC